



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT.

MEDEIROS ENGENHARIA E ASSESSORIA - EIRELI, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Av. Mato Grosso, nº 307, Centro, Nova Xavantina-MT, CEP 78690-000, inscrita no CNPJ nº 27.406.174/0001-05, vem, por seu representante legal, Sr. PAULO PAZETO MEDEIROS, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento na LC 269/07, art 6º, LXIX da CF/88 o art 1º da lei 12.016/09, formular a presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT.

A presente impugnação pretende afastar do supramencionado procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto na legislação das licitações, com intuito de evitar que ocorra restrições desnecessárias obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA do universo de possíveis e capacitados competidores, pois a administração tem o dever de exigir a comprovação e qualificação dos concorrentes compatível com a obra que pretende contratar, não confundindo a cautela na busca de fornecedores capacitados com imposições infundadas de razoabilidades técnicas, restringindo o caráter competitivo senão vejamos:

Em análise ao item 11.4 do edital, que trata da qualificação técnica (art. 30 da Lei 8666/93), em específico os itens selecionados pela Administração Municipal em subitem “c”, para comprovação de capacidade técnica operacional, correlacionando-os aos serviços especificados nas planilhas presente nos anexos, o porte da obra e toda a complexidade de execução de todos os serviços indicados, consideramos descabido e injustificável a presença de determinados itens selecionados para servirem como parâmetro técnico de julgamento entre possíveis fornecedores, que estão longe de serem os mais relevantes em custo e técnica de execução contradizendo ao disposto no artigo supracitado da lei de licitações e Súmula 263 do TCU, que expressa:





*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

O exame acurado do edital revela que o órgão licitante de longe se apoiou nas premissas de solicitar os serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES cujo qual o objeto é de extrema relevância e valor significativo com um valor total de R\$ 27.165.015,56 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos).

Dentre os dois itens selecionados como critério de avaliação à capacitação dos fornecedores, um (50%) não se justificam e infringem a legislação, pois é de extrema restrição e não aceitam característica semelhante.

1. 1.000,00 m² de cobertura com telhas metálicas trapezoidais termo acústicas (E=50mm, aço zincado, núcleo em EPS) conforme pré-estabelecido pela SINAPI.

Ora, senhores, a solicitação é extremamente restrita. Não se pode aceitar tal restrição na solicitação. Isso caracteriza direcionamento, pois seleciona pouquíssimas empresas que possuem atestado de tamanha restrição.

A lei é bem clara quanto a solicitação de serviços COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. Com tamanha restrição nesta solicitação, não há de modo algum como encaixar serviço com característica semelhante.

É nítido a falha na solicitação. Não se pode solicitar cobertura com telhas metálicas trapezoidais termo acústicas. Há de se trocar o item por apenas COBERTURA OM TELHAS METÁLICAS.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam





obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O processo licitatório é um ato praticado para fomentar a livre concorrência, sendo esse indiscutivelmente baseado nas leis (que asseguram a livre concorrência) para que seja estabelecido a isonomia entre os licitantes.

Preceitua a Lei nº 8.666/93 em seu Art 3º:

“A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”





Com efeito, o exame acurado do edital revela a situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.





Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337)."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.





DOS PEDIDOS

Em razão, REQUER a Vossa Senhoria que:

- A- REVISE O EDITAL.
- B- A reformulação total do referido edital para permitir da participação de variados fornecedores de forma ISONÔMICA.

Nestes termos,

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 07 de JANEIRO de 20200.

PAULO PAZETO MEDEIROS

CPF 037.578.081-50

